



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Itajaí

Avenida Osvaldo Reis, 3385 - Bairro: Praia Brava - CEP: 88306-773 - Fone: (47)3341-5829 - www.jfsc.jus.br - Email: scita02@jfsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5010428-08.2023.4.04.7208/SC

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA - MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC - BALNEÁRIO CAMBORIÚ -

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Cuida-se de ação distribuída na classe processual “*Mandado de Segurança Coletivo*”, que tem por partes as elencadas ao alto desta decisão, na qual o pedido formulado foi descrito nos termos seguintes:

(...).

5. 5. *Ao final, seja concedida a segurança para:*

5.1. *declarar ilegalidade da exigência de alvará de licença e localização e alvará sanitário para os atos públicos estabelecidos no §6º do art. 1º da Lei n.13.874/2019 em relação à prestação de serviços de advocacia autônoma ou por sociedade de advogados no município de Balneário Camboriú, determinando que a autoridade se abstenha de exigí-lo, bem como, pela ausência de alvarás ou da sua renovação, abstenha-se de realizar atos fiscalizatórios, impor multas ou de praticar atos que inviabilizem o exercício da advocacia, dentre as quais, mas não se limitando, atos que impeçam emissão de notas fiscais, enquadramento no simples nacional ou o cumprimento das obrigações tributárias referentes à atividade da advocacia;*

5.2. *reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigibilidade da Taxa de Licença e Localização, enquanto não houver emissão de lei para regular a atividade de baixo risco, tendo em vista a ausência de fato gerador e de referibilidade, bem como da exigibilidade da Taxa de alvará sanitário (emissão, renovação ou quaisquer dos atos de Vigilância Sanitária);*

5.2.1. *Por consequência, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar, em relação aos advogados autônomos e/ ou sociedade de advogados estabelecidos em Balneário Camboriú atos fiscalizatórios de lançar e cobrar as referidas taxas ou ainda de praticar atos, decorrentes do não pagamento, que inviabilizem o exercício da advocacia, dentre as quais, mas não se limitando, que impeçam emissão de notas fiscais, enquadramento no simples nacional ou o cumprimento das obrigações tributárias referentes à atividade.*

(...).

(processo 5010428-08.2023.4.04.7208/SC, evento 1, INIC1, p. 26)

Menções da petição inicial sintetizam o pedido formulado:

(...).

O presente Mandado de Segurança tem por objeto determinar que a municipalidade se abstenha de exigir da advocacia, tanto do profissional autônomo, quanto da sociedade de advogados, a emissão e renovação de alvará de licença e localização e alvará sanitário.

Tem por finalidade também que o Município deixe de exigir o pagamento da Taxa de Licença e Localização e da Taxa de Alvará Sanitário, cujos lançamentos para a competência 2023, para os escritórios já estabelecidos, já foram realizados, ambos com vencimento em 31/1/2023.

Tem, portanto, finalidade preventiva e repressiva.

A partir da edição da Lei nº 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica (art. 3º, I) e da Lei



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Itajaí

Estadual nº 18.091/2021, os serviços advocatícios foram incluídos dentre as atividades de baixo risco (CNAE 69.11-7-01), sendo desnecessária a emissão de alvará para liberação desta atividade.

A despeito de requerimento administrativo, o Município de Balneário Camboriú permanece exigindo o Alvará e cobrando a referida Taxa de Licença e Localização da advocacia local, tanto para o início da atividade, quanto para a sua continuidade, sem qualquer vinculação a ato concreto de fiscalização, ou seja, sem a ocorrência do fato gerador da exação.

Demais disso, não editou lei para adequação dos custos da fiscalização às atividades de baixo risco, consideradas mais simples.

Desnecessária, também, a emissão de Alvará Sanitário para a prestação de serviços advocatícios e, por consequência, a cobrança da respectiva taxa.

Para 2023, o prazo para vencimento dos tributos é o dia 31/01 (doc.3).

Tal circunstância autoriza a impetração de Mandado de Segurança, com intuito de impedir a perpetração da ilegalidade promovida pela autoridade impetrada, bem como evitar que novas cobranças indevidas sejam realizadas.(...).

(processo 5010428-08.2023.4.04.7208/SC, evento 1, INICI, p. 4-5).

O Juízo Estadual concedeu a liminar requerida (processo 5010428-08.2023.4.04.7208/SC, evento 6, DESPADEC1).

O Município de Balneário Camboriú apresentou manifestação, requerendo o julgamento de improcedência do pedido, defendendo a legitimidade de sua atuação ao instituir as taxas em exame, as quais, no seu entender, não se chocam com as disposições da Lei nº 13.874/2019, pois não implicam fiscalização sobre a atividade da advocacia, tampouco impedem seu exercício, sendo fiscalizadas apenas as condições do estabelecimento, atribuição que não foi afastada pela nova legislação. Salientou que a Lei nº 13.874/2019 possui caráter geral em relação às normas especiais, tais como as leis municipais de cunho tributário e relativas ao exercício do poder de polícia, as quais prevalecem sobre aquela (processo 5010428-08.2023.4.04.7208/SC, evento 20, RESPOSTA1).

Declinada a competência pelo juízo estadual para este juízo federal, houve manifestação da parte impetrante reiterando os argumentos anteriormente apresentados no processo (processo 5010428-08.2023.4.04.7208/SC, evento 37, PET1).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da demanda (processo 5010428-08.2023.4.04.7208/SC, evento 43, PROMO_MPF1).

FUNDAMENTAÇÃO.

A Lei nº 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, faz referência ao exercício de atividade econômica de baixo risco:

(...).

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Itajaí

(...).

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

(...).

Para conceituar a atividade econômica de baixo risco, o Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) instituiu a Resolução CGSIM nº 51, de 11.06.2019, que, com as posteriores alterações da Resolução CGSIM nº 57, de 21.05.2020, estabeleceu:

(...).

Art. 2º Para fins de padronização de redação, passam a ser denominados pelo CGSIM como:

I - nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

(...).

§ 1º As atividades de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, nos termos do art. 2º, inciso I, desta Resolução não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 2º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

A Resolução supracitada ainda enquadrou os "serviços advocatícios" em seu Anexo I como atividades de baixo risco:

(...).

ANEXO I

ATIVIDADES DE BAIXO RISCO OU "BAIXO RISCO A"

(...).

#CNAE	Descrição	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente (Incluído(a) pela Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020)
Código CNAE (Redação dada pela Resolução CGSIM nº 59 de 12 de agosto de 2020)	Descrição da atividade econômica (Redação dada pela Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020)	

(...).

CCLIV	6811-701	Serviços advocatícios (Código CNAE 6811701)	
-------	----------	---	--

(...).

Defende a parte impetrante não ser possível a exigência de qualquer ato público para liberação dos serviços advocatícios, seja de pessoa física ou jurídica, especificamente aqueles apontados no § 6º do art. 1º da Lei nº 13.874/2019:

(...).

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Itajaí

entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.
(...).

Taxa de Licença e Localização.

Sobre a Taxa de Licença e Localização impugnada pela parte impetrante, o Código Tributário Municipal de Balneário Camboriú (Lei Municipal nº 223/73) possui as seguintes disposições:

(...).

Art. 166 As Taxas de Licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes nos termos desta Lei, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 167 As Taxas de Licença serão devidas para:

I - localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio ou indústria e prestadores de serviços;

(...).

§ 2º - A Taxa de Licença referida no inciso I deste Artigo é devida: (Redação acrescida pela Lei nº 1309/1993)

a) Previamente, pelo licenciamento inicial para o exercício da atividade; (Redação dada pela Lei nº 3532/2012)

b) Anualmente, pela verificação periódica da permanência das condições que legitimaram a concessão do licenciamento inicial. (Redação dada pela Lei nº 3532/2012)

(...).

Art. 172 - As taxas de localização e/ou renovação das mesmas serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, mediante o preenchimento de guia oficial pelo Órgão de Fiscalização Fazendária, a cada exercício.

(...).

Seção V

Das Isenções

Art. 173 - Sem prejuízo do poder de polícia administrativa sobre atos e atividades, somente lei especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenções de Taxas de Licença, não previstas nesta Lei.

Art. 174 - Não são isentos das Taxas de licença, os contribuintes cujas atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

(...).

Como se verifica, o Código Tributário Municipal de Balneário Camboriú não traz disposição que regule e conceitue as atividades de baixo, médio ou alto risco, em consonância com a Lei nº 13.874/2019, até porque se trata de legislação bastante anterior e remete a eventual legislação especial a possibilidade da concessão de isenção para recolhimento das taxas de licença.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Itajaí

Há, no entanto, a Lei Municipal nº 4.091/2017, instituída para estabelecer tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP) no Município de Balneário Camboriú, a qual trouxe a seguinte definição para as atividades de baixo grau de risco:

(...).

Art. 9º Para fins da concessão do alvará de licença e localização de pessoa física e pessoa jurídica, que desenvolvam atividades econômicas ou não econômicas neste município, serão classificadas de acordo com tabela de grau de risco, conforme a Lei Estadual nº 17.071/2017, pelos órgãos e pelas entidades envolvidos nos processos de concessão e renovação de alvarás, de abertura, alteração, licenciamento e fechamento de empresas, bem como de emissão de atestados, inclusive de entidades de fins não econômicos, cujas atividades sejam consideradas com baixa probabilidade de risco de incêndio.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se:

VII - Atividade econômica de baixo grau de risco: aquela que permite o início de operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria prévia, para a comprovação do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

(...).

IX - a classificação geral das atividades econômicas definidas de alto grau de risco ou baixo grau de risco, seguirá os ditames da Lei Estadual nº 17.071/2017.

(...).

Embora a norma municipal citada conceitue as atividades econômicas de baixo grau de risco e remeta sua classificação à Lei Estadual nº 17.071/2017, esta, por sua vez, não veio a elencar pormenorizadamente as atividades consideradas como de baixo risco, a exemplo da Resolução CGSIM nº 51/2020, trazendo disposições gerais para fins de enquadramento empresarial, como as seguintes:

(...).

Art. 1º Fica instituído o Enquadramento Empresarial Simplificado (EES), a ser adotado pelos órgãos e pelas entidades envolvidos nos processos de concessão e renovação de alvarás, de abertura, alteração, licenciamento e fechamento de empresas, bem como de emissão de atestados, inclusive de entidades de fins não econômicos cujas atividades sejam consideradas com baixa probabilidade de risco de incêndio.

Parágrafo único. O EES será definido por diretrizes, informações e classificações que permitam o imediato e integral funcionamento da atividade empresarial e/ou institucional, com base nas informações constantes da Autodeclaração de que trata o art. 3º desta Lei, sem prejuízo de posteriores exigências e fiscalizações.

(...).

Art. 3º A Autodeclaração é composta do conjunto de informações fornecidas pelo interessado para análise dos processos de enquadramento no EES perante os órgãos e as entidades de que tratam os incisos do caput do art. 2º desta Lei, referentes a empresas, e/ou a entidades sem fins econômicos consideradas com baixa probabilidade de risco de incêndio.

(...).

Portanto, o conjunto de normas legais anteriormente declinado demonstra que somente com a edição da Lei nº 13.874/2019 e da Resolução CGSIM nº 51, de 11.06.2019, é que se estabeleceram quais os tipos de serviços de baixo grau de risco para a dispensa de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Itajaí

exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, inclusive nominando quais as atividades empresariais consideradas de baixo risco.

Por outro lado, no que toca à legislação estadual ou do Município de Balneário Camboriú a respeito do mesmo tema, não se verifica, salvo engano, a previsão de hipóteses de isenção das taxas de licença e localização para as atividades econômicas consideradas como de baixo grau de risco, posteriormente ao advento da Lei nº 13.874/2019 e da Resolução CGSIM nº 51, de 11.06.2019.

Tal cenário possibilita concluir pela inexistência de possível conflito entre as normas federais, cuja aplicação é defendida pela parte impetrante, e as normas municipais, no que se refere especificamente à conceituação e à listagem das atividades de baixo grau de risco, podendo as mesmas serem aplicadas em concomitantemente.

Reparo, no entanto, a existência de conflito entre as normas federais e municipais na medida em que o Código Tributário Municipal exige o pagamento da taxa de licença "*previamente, pelo licenciamento inicial para o exercício da atividade*" (§ 2º, "a" do art. 167), muito embora o Município de Balneário Camboriú defenda que sua atuação no âmbito fazendário não se choca com as disposições da Lei nº 13.874/2019 por não exercer qualquer fiscalização sobre a atividade profissional da advocacia (processo 5010428-08.2023.4.04.7208/SC, evento 20, RESPOSTA1, p. 15).

Isso porque a Resolução nº 51/2020 se destina, precipuamente, "*a definir o conceito de baixo risco para fins da dispensa de exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica*".

Nesse sentido, por sinal, foi a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em relação à taxa em comento:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - IMPETRANTE: OAB; IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DE CRICIÚMA -COMPETÊNCIA - DEFINIÇÃO PELA NATUREZA DA AUTORIDADE IMPETRADA - ATRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL - PERTINÊNCIA DAQUELA AUTORIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL - CONTROVÉRSIA EMINENTEMENTE JURÍDICA - INSTRUÇÃO DESNECESSÁRIA - TAXA DE DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA - PARTICULARIDADE DA LEI MUNICIPAL - REGRA DE NÃO INCIDÊNCIA - ESTABELECIMENTO DE BAIXO RISCO - ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA - SEGURANÇA CONCEDIDA - APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS.

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. *A Lei da Liberdade Econômica (n. 13.874/2019) previu a dispensa de alvará de liberação para exercício de atividade econômica de baixo risco, reduzindo a interferência do Estado regulador e, conseqüentemente, o campo de incidência das taxas de polícia. O tema é recente e propicia debate rico sobre os reflexos dessa regra quanto à capacidade ativa tributária dos municípios, notadamente sob o viés de possível isenção heterônoma (art. 151, inc. III, da CF).*

5. *Independentemente desse questionamento, porém, no Município de Criciúma o art. 340-A do Código Tributário Municipal passou a estabelecer que "Não incide a TLFE no*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Itajaí

estabelecimento destinado exclusivamente à atividade econômica de baixo risco, assim entendida aquela dispensada de qualquer ato público de liberação da atividade econômica, conforme estabelecido no art. 3º, inciso I, da LEI Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019".

Ainda que o mesmo Código defina que o fato gerador da taxa de localização e fiscalização de estabelecimento seja "a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos e a verificação anual do cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas Municipais por parte dos estabelecimentos" (art. 335), o aludido art. 340-A é amplo (exclui do raio de abrangência da taxa o estabelecimento de baixo risco. Por mais que se faça associação à "liberação da atividade", o sentido não foi cronologicamente delimitado (afastar a exigência do tributo em primeiro momento), mas conceitual: quem desempenhar a atividade sem risco (e que então dispensa controle antecedente) é alheio à TLFE quanto a qualquer exercício.

6. Caso, claro, haja fraude, o tributo incide, aplicando-se a regra antielisiva do art. 118 do Código Tributário Nacional, cabendo o lançamento de ofício a exemplo de qualquer exação. Eventual mudança da atividade desenvolvida pelo estabelecimento que deixe de ser considerada como de baixo risco, também permitirá a cobrança da TLFE.

7. Seja pela Resolução n. 51/2019 do CGSIM, seja pela atualização da Lei Estadual 17.071/2017 pela Lei Estadual 18.091/2021 - ambas recepcionadas pelo art. 4º, § 6º da Lei Municipal 7.654/2019 - não há dúvida de que o exercício da atividade de advocacia é daquelas atividades econômicas cujo exercício é de menor grau de risco, dispensando as intervenções administrativas para o seu início, continuação e fim.

8. Recurso e remessa desprovidos (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5003827-25.2023.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 14-09-2023).

Contudo, deve ser salvaguardada a exigibilidade da taxa pelo Poder Público Municipal que tenha como fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente de fiscalizações periódicas a serem realizadas em tais estabelecimentos, situação que, inclusive, é prevista na art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.874/2019:

(...).

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

(...).

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

(...).

Logo, por vislumbrar a existência de conflito entre a Lei nº 13.874/2019 e a Resolução CGSIM nº 51/2020, normais federais, e a Lei nº 223/73 (Código Tributário Municipal de Balneário Camboriú), entendo que a segurança pleiteada merece ser concedida em parte, mediante o reconhecimento da ilegalidade da exigência de pagamento da Taxa de Licença e Localização imposta pela autoridade impetrada antes do início das atividades de prestação de serviços de advocacia ou por sociedades de advogados.

Alvará Sanitário.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Itajaí

As taxas de concessão e de renovação do Alvará Sanitário, contra cuja exigibilidade a parte impetrante também se insurge (processo 5010428-08.2023.4.04.7208/SC, evento 1, COMP15; COMP16; COMP17), são ambas definidas na Lei Complementar nº 40/2019, do Município de Balneário Camboriú:

(...).

Art. 1º. Fica instituído o Código Sanitário do Município de Balneário Camboriú, atendidas as legislações estadual e federal, visando assegurar à população a qualidade dos bens de consumo e serviços relacionados com a saúde pública, regidos pelas disposições contidas neste Código Sanitário e na regulamentação complementar, a ser posteriormente expedida pelo Chefe do Poder Executivo.

(...).

Art. 10. Fica criada a taxa dos atos de Vigilância Sanitária, que é devida em função do exercício do poder de polícia administrativa, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, pela Secretaria de Saúde e Saneamento, por meio da Divisão de Vigilância Sanitária, relativa aos seguintes serviços:

(...).

II - Concessão de Alvará Sanitário inicial: autorização para funcionamento de estabelecimento, serviços e atividades de qualquer natureza, de interesse da Vigilância Sanitária Municipal, mediante vistoria a ser realizada para instruir o processo inicial da concessão de Alvará Sanitário de Funcionamento, com data de validade pré-determinada;

III - renovação do Alvará Sanitário de funcionamento: renovação da autorização para funcionamento de estabelecimento, serviços e atividades de qualquer natureza, de interesse da Vigilância Sanitária Municipal, mediante vistoria a ser realizada para verificar a manutenção da regularidade imposta no processo inicial da concessão de Alvará Sanitário;

(...).

Como se verifica do art. 1º da Lei Complementar nº 40/2019, o Código Sanitário do Município de Balneário Camboriú destina-se a "assegurar à população a qualidade dos bens de consumo e serviços relacionados com a saúde pública".

Muito embora a norma supracitada seja clara ao exigir o pagamento das taxas para concessão e renovação do alvará sanitário por "Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no Município de Balneário Camboriú" (art. 2º), não se pode entender que os serviços prestados por escritórios de advocacia ou sociedade de advogados se relacionem com a saúde pública ou que possam vir a demandar o controle e a fiscalização da Vigilância Sanitária.

Portanto, tendo em vista que a finalidade comumente atribuída aos serviços prestados por escritórios de advocacia e sociedades de advogados não se confundem com a produção ou geração de bens de consumo e serviços relacionados com a saúde pública, cabe também ser atendido o pleito ora movido pela parte impetrante.

Entretanto, na mesma esteira do fundamentado em relação à Taxa de Licença e Localização, deve ser salvaguardada a exigibilidade de taxa de alvará sanitário, quando decorrente do poder de polícia exercido pelo Poder Público Municipal com base em fiscalização efetivamente realizada posteriormente, de ofício ou em razão de denúncia (art. 3º, § 2º da Lei nº 13.874/2019).

DISPOSITIVO.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Itajaí

Ante o exposto, julgo o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, acolhendo parcialmente o pedido formulado na inicial, por entendê-lo em parte procedente:

(a) para reconhecer a ilegalidade da exigência da Taxa de Licença e Localização exigida pelo Município de Balneário Camboriú para os atos voltados à abertura das atividades de prestação de serviços de advocacia autônoma ou por sociedade de advogados, descritos no § 6º do art. 1º da Lei nº 13.874/2019, mantidas, no entanto, as taxas que decorram de efetiva e concreta ação de fiscalização que venha a ser empreendida pelo Poder Público Municipal;

(b) para reconhecer a ilegalidade da exigência das Taxas de Concessão e de Renovação de Alvará Sanitário como condição para desempenho das atividades de prestação de serviços de advocacia autônoma ou por sociedade de advogados, mantidas, no entanto, as taxas que decorram de efetiva e concreta ação de fiscalização que venha a ser empreendida pelo Poder Público Municipal.

Descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de ação mandamental, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

"A autoridade coatora não responde pelas custas processuais dos mandados de segurança, porquanto atua em nome do Estado, não respondendo pessoalmente" (TRF 4ª Região, AMS 95.04.59596-0, rel. Juiz Edgard Lippmann Júnior, DJU 27.11.1996). O Município de Balneário Camboriú é isento do pagamento das custas processuais quando em litígio na Justiça Federal, ao teor do art. 4º da Lei nº 9.289/96, que substituiu o art. 9º da Lei nº 6.032/74.

Tendo havido julgamento de procedência em ação de mandado de segurança, há obrigatoriedade de duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, pelo que, decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso voluntário por qualquer das partes, deverão os autos ser submetidos a remessa oficial para apreciação em segundo grau de jurisdição, observada a disciplina do art. 496 do Código de Processo Civil.

Sendo indevido, neste grau de jurisdição, nos termos do § 3º do art. 1010 do Código de Processo Civil de 2015, juízo de admissibilidade de recurso eventualmente interposto, determino que, havendo interposição, proceda a secretaria do juízo, de imediato, à intimação, das partes recorridas, para oferta de contrarrazões, nos termos do § 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil de 2015, bem como de que haverá, posteriormente, independentemente de novas intimações, remessa à jurisdição de grau superior; havendo apelação adesiva, proceda a secretaria do juízo, também, à intimação, das partes adversas, para as contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, bem como de que haverá, posteriormente, independentemente de novas intimações, remessa à jurisdição de grau superior. Ao final do prazo para contrarrazões por todas as partes recorridas, efetive-se remessa à jurisdição de grau superior.

Intimem-se.

5010428-08.2023.4.04.7208

720011178761.V39



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Itajaí

Documento eletrônico assinado por **MOSER VHOSS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720011178761v39** e do código CRC **eabda65c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MOSER VHOSS

Data e Hora: 28/4/2024, às 18:22:38

5010428-08.2023.4.04.7208

720011178761 .V39